

REVISTA AMERICANA DE URBANISMO Y MEDIO AMBIENTE PARA JURISTAS Y TÉCNICOS

DIRECTOR • D. FERNANDO GARCÍA-MORENO RODRÍGUEZ



MARÍA DEL CARMEN LÓPEZ MALDONADO

AGUAS NACIONALES: DESDE LA PERSPECTIVA DE SU EFICAZ
PROTECCIÓN JURÍDICA EN EL DERECHO MEXICANO

*National waters: from the perspective of its effective legal protection
in mexican law*



CELSO MARAN DE OLIVEIRA

REFLEXOS DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA SOBRE A TRILOGIA DE
DIREITOS DA DEMOCRACIA AMBIENTAL

*Reflections of political participation on the trilogy of environmental
democracy rights*



MATILDE SARA VIA MARTÍNEZ, PILAR CAROLINA VILLAR, RAQUEL LEJTREGER

LA INTERFAZ ENTRE LAS POLÍTICAS DE ORDENAMIENTO TERRITORIAL
Y DE AGUAS EN URUGUAY: LA CUENCA HIDROGRÁFICA COMO
ELEMENTO INTEGRADOR

*The interface between land and water management policies in Uruguay:
the water basin as an integrating element*

AÑO V • ENERO-JUNIO 2022 • NÚMERO 7



REFLEXOS DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA SOBRE A TRILOGIA DE DIREITOS DA DEMOCRACIA AMBIENTAL

*REFLECTIONS OF POLITICAL PARTICIPATION
ON THE TRILOGY OF ENVIRONMENTAL
DEMOCRACY RIGHTS*

Por CELSO MARAN DE OLIVEIRA

*Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Carlos.
Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
Doutor em Ciências da Engenharia Ambiental pela Universidade de São Paulo.
Cientista Ambiental e Urbanístico (Direito Ambiental e Direito Urbanístico). Professor
do Departamento de Ciências Ambientais da Universidade Federal de São Carlos.*

REVISTA AMERICANA DE
**URBANISMO
Y MEDIO AMBIENTE**
PARA JURISTAS Y TÉCNICOS

RESUMO

A democracia ambiental se assenta em três direitos fundamentais - à informação, à participação, e à justiça. O acesso a esses direitos é essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável, e demais direitos fundamentais. Os objetivos deste trabalho são: verificar quais os benefícios normalmente proporcionados pelo eixo participação? se a participação irradia benefícios para os demais direitos (informação e justiça), e inclusive para a própria participação? e se é possível identificá-los em um município brasileiro? O texto foi elaborado a partir de pesquisa qualitativa, de perfil teórico-normativo, sendo a democracia ambiental o referencial teórico que ancora a pesquisa e utiliza como técnicas de pesquisa a análise documental e a revisão bibliográfica. Os dados foram obtidos de fontes secundárias, em livros, artigos científicos, e dados empíricos constantes em relatórios oficiais de instituição governamental austríaca, para identificar os benefícios decorrentes de processos participativos sobre os eixos da democracia ambiental; e de fonte primária, em um município que apresentou elevação em seu grau de participação, para verificar a incidência desses benefícios. Chegou-se a resultados que demonstram benefícios da participação sobre os três eixos da democracia ambiental, inclusive no caso estudado, possibilitando afirmar que deve haver uma aposta na construção de políticas públicas participativas.

PALAVRAS-CHAVE: *Democracia Ambiental; Direito à Informação; Direito à Justiça; Direito à Participação; Políticas Públicas Ambientais.*

ABSTRACT

Environmental democracy is based on three fundamental rights - information, participation, and justice. Access to these rights is essential for the promotion of sustainable development, and other fundamental rights. The objectives of this work are: to verify what benefits normally provided by the participation axis? whether participation radiates benefits for other rights (information and justice), and even for participation itself? and if it is possible to identify them in a Brazilian municipality? The text was elaborated from qualitative research, with a theoretical-normative profile, and environmental democracy is the theoretical framework that anchors the research and uses as research techniques the documentary analysis and the bibliographic review. The data were obtained from secondary sources, in books, scientific articles, and empirical data contained in official reports of an Austrian government institution, to identify the benefits arising from participatory processes on the axes of environmental democracy; and primary source, in a municipality that presented an increase in the degree of participation, to verify the incidence of these benefits. Results were obtained that demonstrate the benefits of participation on the three axes of environmental democracy, including in the case studied, making it possible to affirm that there should be a focus on the construction of participatory public policies.

KEYWORDS: *Environmental Democracy; Right to Information; Right to Justice; Right to participate; Environmental Public Policies.*

SUMÁRIO

I.- INTRODUÇÃO

II.- DEMOCRACIA AMBIENTAL: BASES TEÓRICAS E JURÍDICAS

III.- REFLEXOS DAS POLÍTICAS PARTICIPATIVAS SOBRE A TRILOGIA DE DIREITOS

III.1.- METODOLOGIA DE PESQUISA

III.2.- BENEFÍCIOS AOS PARTICIPANTES DO PROCESSO DEMOCRÁTICO PARTICIPATIVO

III.3.- BENEFÍCIOS À EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

IV.- CONCLUSÕES

V.- BIBLIOGRAFIA

I.- INTRODUÇÃO

A institucionalização da política ambiental moderna nos países ocidentais teve início no final da década de 1960 e início da década de 1970, com a inserção das questões ambientais nas agendas sociais e políticas, com tentativas para melhorar as práticas de participação política. Ambas, discussão das questões ambientais e melhoria da participação, são apontadas como expressão da crítica antimoderna à *modern society*¹. A antimodernização é considerada por Alexandre² como uma reação aos problemas da realidade não resolvidos do projeto de modernização, como desigualdade; e desigualdade, pobreza e fome, ditadura e pós-colonialismo. Esse discurso antimodernista enfoca questões como desigualdade, emancipação, democracia e participação, refletindo a oposição de parte da sociedade

1 TATENHOVE, J. P. M.; LEROY, P., "Environment and Participation in a Context of Political Modernisation", *Environmental values*, n. 12, 2003, pág. 156.

2 ALEXANDRE, J. C., *Fin de Siècle Social Theory. Relativism, Reduction, and the Problem of Reason*, Verso, Londres/Nova York, 1995.

civil ao que era considerado uma coalizão mal-intencionada entre Estado e mercado, em participar, e o papel opressor desempenhado pelo Estado³.

Segundo Barbier e Larrue⁴ esse movimento de antimodernização proporcionou a adoção das primeiras políticas ambientais, além do estabelecimento de um complemento participativo à democracia representativa, centrado na interface Estado e sociedade civil. Esses autores reconhecem que acabou surtindo poucos efeitos sobre o equilíbrio de poder entre os atores, tendo se modificado na década de 1990 pela entrada na sociedade de risco e na era da governança, com profundas mudanças nas políticas ambientais. A evolução foi consequência do movimento de modernização ecológica, proposto por Jänicke⁵ no início da década de 1980, para caracterizar a consideração das questões ambientais, seja na esfera pública como no comportamento dos agentes econômicos e grupos sociais⁶.

A discussão sobre o regime democrático está no centro desse movimento, sendo que Benhabib⁷ define democracia como “um modelo para a organização do exercício público e coletivo do poder nas principais instituições de uma sociedade, com base no princípio segundo o qual as decisões que atingem o bem estar de uma coletividade podem ser vistas como o resultado de um procedimento de deliberação livre e racional entre indivíduos considerados iguais política e moralmente”. Assim, entende-se como alicerce da democracia a justificação do poder político pelo debate público entre indivíduos livres e iguais, ou seja, a participação⁸.

3 TATENHOVE, J. P. M.; LEROY, P., “Environment and Participation...”, op. cit., pág. 156.

4 BARBIER, R.; LARRUE, C., “Démocratie environnementale et territoires: un bilan d’ étape”, *Participations*, n. 1, 2011, págs. 67-104.

5 JÄNICKE, M., “Conditions for environmental policy success: an international comparison”, *The Environmentalist*, v. 12, n. 1, 1992, págs. 47-58. JÄNICKE, M., *State failure: the impotence of politics in industrial society*, Polity Press Cambridge, 1990.

6 MOL, A.; SONNENFELD, D. A.; SPAARGAREN, G., *The Ecological Modernization Reader: Environment Reform in Theory and Practice*, Routledge, Londres/Nova York, 2009.

7 BENHABIB, S., “Sobre um modelo deliberativo de legitimidade democrática”, em *Democracia Deliberativa*, Esfera Pública, São Paulo, 2007, pág. 48.

8 LÜCHMAN, L. H. H., “Modelos contemporâneos de democracia e o papel das associações”, *Rev. Sociol. Polit.*, v. 20, n. 43, 2012, págs. 59-80.

Na defesa da democracia participativa, que ocorre por meio da soberania popular⁹, exercida de fato e continuamente pelos cidadãos¹⁰, é defendida por Benhabib¹¹ como a necessidade de se reforçar a legitimidade do regime democrático como um bem público mediante a promoção de espaços de deliberação que contem com a participação ativa da esfera civil. E a democracia ambiental possibilita acesso à democracia direta, pelo reposicionamento dos cidadãos frente ao estado de coisas em um mundo que afeta suas condições de existência¹², devendo considerar que na democracia ambiental é essencial a participação política, de modo a ampliar e aprofundar as intervenções das pessoas junto aos assuntos de interesse público ambiental. Embora que ao se falar em democracia ambiental deve-se considerar que se assenta em três pilares, cada um dos quais confere diferentes direitos de acesso: à informação sobre o ambiente, à participação do público nos processos de tomada de decisões, e à justiça em matéria ambiental¹³.

Dessa tríade de direitos, o direito à informação ambiental tem sido apontado por acordos internacionais e literatura como impulsionador dos demais direitos de acesso¹⁴. Segundo a autora “A noção de democracia baseia-se no direito à informação como condição prévia para o

9 BRITTO, M.; OLIVEIRA, C. M., “Participação popular e decisão política: uma crítica a ausência de justificativa do poder público”, *Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental*, v. 8, n. 1, 2019, págs. 688-712.

10 MARQUES, F. P. J. A., “Participação política, legitimidade e eficácia democrática”, *Cad. CRH*, v. 23, n. 60, 2010, págs. 591-604.

11 BENHABIB, S. “Four toward a deliberative model of democratic legitimacy”, en *Democracy and difference: contesting the boundaries of the political*, Princeton University Press, Princeton, 1996, págs. p.67-94.

12 LEFF, E., “Imaginarios Sociales y Sustentabilidad”, *Cultura y representaciones sociales*, v. 5, n. 9, 2010, págs., 42-121.

13 CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, “The Document on Regional Agreement on Access to Information, Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and Caribbean”, en *The Escazú Agreement 2018*, (Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428_en.pdf), (recuperado el 10 de abril de 2022). UNECE – United Nations Economic Commission for Europe, *A Convenção da UNECE sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente*, 1998, 38 I.L.M. 517, 1999, (Disponível em: <https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>), (recuperado el 25 de Marzo de 2022).

14 PAROLA, G., “O Acordo de Escazu 2018: as novidades introduzidas pelo acordo, rumo a uma democracia ambiental na América Latina e no Caribe e o impacto da COVID-19 no processo de ratificação”, *Revista Culturas Jurídicas*, vol. 7, n. 16, 2020, págs. 255-287.

exercício efetivo dos direitos à participação política e ao acesso à justiça, que completa o tríptico dos direitos processuais da democracia ambiental”¹⁵. A autora chega à referida conclusão após analisar ambos os acordos internacionais sobre a temática (Convenção de Aarhus de 1998, Acordo de Escazú de 2018).

Porém, a presente pesquisa elegeu outro direito de acesso - o direito à participação do público nos processos de tomada de decisões, para verificar se este lança reflexo positivo sobre os demais e para ele mesmo, de modo a aumentar o grau de democracia participativa. A pesquisa parte da premissa que deve haver incremento às práticas participativas em políticas públicas de modo a aumentar cada vez o nível de envolvimento e decisão (como consequência de maior e melhor participação popular), porque em uma cidade democrática participativa podem ocorrer reflexos do(s) processo(s) participativo(s) sobre a trilogia dos direitos de acesso da democracia ambiental (informação ambiental, justiça ambiental e à própria participação ambiental).

O presente artigo tem, portanto, como objetivos verificar quais os benefícios normalmente proporcionados pelo eixo participação? se a participação irradia benefícios para os demais direitos (informação e justiça), e inclusive para a própria participação? e em sendo identificados esses benefícios, se é possível constatá-los em um estudo de caso no Brasil? Para isso, serão destacados os momentos iniciais e evolução temporal da discussão da política ambiental e as bases teóricas e jurídicas da democracia ambiental, em nível internacional e nacional; para em seguida serem elencados os benefícios de uma participação efetiva nas políticas públicas, com reflexos sobre aos participantes e à execução das políticas, baseados em benefícios comumente apontados pela literatura especializada e em dados primários e empíricos nacionais em duas pesquisas científicas, e dados secundários e empíricos do Grupo Estratégico de Participação (GEP) da Sociedade Austríaca de Meio Ambiente e Tecnologia (ÖEGUT) desde 2002.

O texto é resultado de pesquisa quanti-qualitativa, de perfil teórico-normativo, sendo a democracia ambiental o referencial teórico que ancora a pesquisa. É, portanto, fruto de uma pesquisa documental e, como tal, tratou extensivamente de dados qualitativos, com le-

15 PAROLA, G., “O Acordo de Escazú 2018...”, op. cit., pág. 266.

vantamento de fontes teórico-conceituais e normativas para aprofundamento no assunto¹⁶. Os dados relevantes para o estudo foram obtidos de materiais secundários contidos em trabalhos desenvolvidos, periódicos online, livros, artigos, relatórios oficiais de agência estrangeira (Áustria) que demonstram os benefícios normalmente alcançados quando são utilizadas metodologias participativas na construção de políticas públicas ambientais; e de dados primários obtidos a partir da condução de pesquisas em uma cidade paulista que apresentou ao longo do tempo elevação em seu grau de participação, segundo a escada¹⁷, tornando-se participativa no decorrer da revisão de uma política pública com reflexos sobre o meio ambiente, onde será possível analisar e discutir os dados para verificar as implicações desse processo participativo sobre a trilogia de direitos da democracia ambiental.

II.- DEMOCRACIA AMBIENTAL: BASES TEÓRICAS E JURÍDICAS

O embrião da democracia ambiental surgiu na Convenção das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em 1972 na cidade de Estocolmo, em sua Recomendação 7 onde prevê que os governos e o secretário-geral proporcionem a todas as pessoas, ao mesmo tempo, por meio do trabalho de formação e garantindo o acesso à informação aos meios pertinentes, as mesmas oportunidades de influenciar por si mesmas no ambiente humano em que vivem¹⁸. Em referido documento é possível notar a aposta das Nações Unidas para uma maior disponibilização de informação de modo que as pessoas possam contribuir, de alguma maneira, no ambiente. Assim, a tríade de direitos da democracia ambiental estão aqui presentes de forma implícita, ou seja, a partir do acesso à informação é possível participar e resolver questões ambientais.

16 LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A., *Metodologia do trabalho científico*, 4. ed., Atlas, São Paulo, 1992.

17 ARNSTEIN, S. R. "A ladder of citizen participation", *Journal of the American Institute of Planners*, v. 35, 1969, págs. 216-224.

18 ONU – Organização das Nações Unidas, *Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano* [online], 1972. págs. 7-31, (Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/523249>), (recuperado el 15 de Marzo de 2022).

Embora que em relação especificamente aos direitos de acesso em geral, Bello e Parola¹⁹ chamam atenção para a previsão anteriormente à Convenção de Estocolmo de 1972, aparecendo na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seus artigos 8º, 19 e 21. E os direitos de acesso no âmbito ambiental encontram seus primeiros antecedentes no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, e na Carta Mundial da Natureza de 1982²⁰.

Porém, de forma direta e em nível institucional internacional, pode-se apontar que a democracia ambiental foi reconhecida desde a Declaração do Ríó sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em 1992, como marco legal vinculativo, em forma do princípio 10, que descreve:

“A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos”²¹.

O princípio 10 da Ríó 92, embora *soft law*, trouxe para a governança ambiental os chamados por Colombo²² e Bello e Parola²³ de ‘direitos

19 BELLO, E.; PAROLA, G., “Os direitos de acessos em matéria ambiental e sua efetividade: o meio ambiente digital no futuro acordo regional sobre o Princípio 10”, *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 18, n. 3, 2017, págs. 617-636.

20 GUANIPA, H. J., “Los derechos de acceso, las autoridades públicas y las entidades privadas a la luz del Acuerdo de Escazú y la Convención de Aarhus”, em *El Acuerdo de Escazú sobre democracia ambiental y su relación con la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible*, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), Universidad del Rosario, Bogotá, 2021, págs. 43-69.

21 DECLARAÇÃO do Ríó de Janeiro. *Estud. av.* [online], v. 6, n. 15, 1992, págs. 153-159, (Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=en&nrm=iso), (recuperado el 07 de Marzo de 2022).

22 COLOMBO, G. M., “EL ACUERDO ESCAZÚ: La Implementacion del Principio 10 de Ríó en America Latina y el Caribe”, *Revista Catalana de Dret Ambiental*, vol. IX, n. 1, 2018, págs. 1-66.

23 BELLO, E.; PAROLA, G., “Os direitos de acessos...”, op. cit., págs. 617-636.

de acesso', e nominados por Sarlet e Fensterseifer²⁴ de "direitos ambientais procedimentais", ou seja, acesso à informação ambiental, participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça ambiental, que compõem a trilogia de direitos procedimentais de acesso da democracia ambiental.

Segundo Colombo²⁵ esses direitos são apresentados de forma conjunta e inter-relacionada, o que não ocorreu em 1972 ou mesmo em outros acordos internacionais ambientais anteriores à Declaração do Rio/92. Deve haver, portanto, o tratamento da democracia ambiental com o funcionamento dos três direitos de forma integrada e sistemática, o que Ebbesson²⁶ chama de interdependência.

Na Declaração sobre a aplicação do princípio 10 da Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento, ficou estabelecido que em relação à essa trilogia de direitos da democracia ambiental os Estados devem facilitar e fomentar a educação, a sensibilização e a participação da população, disponibilizando a informação a todos, e proporcionando acesso efetivo aos procedimentos. O acesso a esses direitos foi reconhecido como essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável, da democracia e do meio ambiente sadio, que proporcionam diversos benefícios, tais como: contribuir para a tomada das melhores decisões e aplicá-las de modo mais eficaz; envolver o público a respeito dos problemas ambientais; contribuir para a prestação de contas e transparência na gestão pública; e facilitar a mudança nos padrões de produção e consumo²⁷. E na Rio+20, em 2012, no documento "O futuro que queremos", em seu numeral 99 estabelece a adoção de medidas regionais, nacionais, subnacionais e locais para a promoção do acesso à informação, a participação do público e o acesso à justiça nos assuntos ambientais.

24 SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T., "Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, a participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental", *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, v. 23, n. 2, 2018, pág. 419.

25 COLOMBO, G. M., "EL ACUERDO ESCAZÚ...", op. cit., págs. 1-66.

26 EBBESSON, J., "Princípio 10: Participação Pública", em *A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, Oxford University Press, Oxford, 2015, págs. 287-310.

27 CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, *Declaração sobre a aplicação do princípio 10 da Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*, (Disponível em: http://www.cepal.org/sites/default/files/pages/files/n1244046_esp.pdf), (recuperado em 15 de Março de 2022).

Quanto aos acordos internacionais diretamente relacionados à democracia ambiental, merecem destaque a Convenção de Aarhus de 1998, da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa²⁸; e o Acordo de Escazú da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe²⁹. A Convenção de Aarhus foi o primeiro tratado internacional com o objetivo de estabelecer direitos processuais de acesso à informação, participação e acesso à justiça³⁰. Esta Convenção exerceu influência no Acordo de Escazú, sendo possível identificar disposições comuns em ambos os tratados³¹.

Na América Latina e Caribe esse tripé de direitos estão presentes no Acordo de Escazú de 2018, que objetiva garantir o direito de todos ao acesso à informação de maneira oportuna e adequada, a participar de maneira significativa nas decisões que afetam suas vidas e seu ambiente, e a ter acesso à justiça quando estes direitos forem violados³². Este Acordo preenche a necessidade de sistematização e harmonização de todo o vasto acervo normativo contido nos direitos de acesso na América Latina e no Caribe, o que torna visível a existência de um “*lus Constitutionale Commune Ambiental*” que abrange os direitos humanos e o meio ambiente consagrados no âmbito do Acordo³³.

28 UNECE – United Nations Economic Commission for Europe, A Convenção da UNECE sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, 1998, 38 I.L.M. 517, 1999, (Disponível em: <https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>), (recuperado el 25 de Marzo de 2022).

29 CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, “The Document on Regional Agreement on Access to Information, Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and Caribbean”, en *The Escazú Agreement 2018*, (Disponível en: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428_en.pdf), (recuperado el 10 de abril de 2022).

30 BELL, D. R., “Sustainability through democratisation? the Aarhus convention and the future of environmental decision-making in Europe”, en *Europe, Globalisation and the Challenge of Sustainability*, Routledge, London, 2004. PAROLA, G., “O Acordo de Escazú 2018...”, op. cit., págs. 255-287. BELLO, E.; PAROLA, G., “Os direitos de acessos...”, op. cit., págs. 617-636.

31 COLOMBO, G. M., “EL ACUERDO ESCAZÚ...”, op. cit., págs. 1-66.

32 CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, “The Document on Regional Agreement on Access to Information, Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and Caribbean”, en *The Escazú Agreement 2018*, (Disponível en: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428_en.pdf), (recuperado el 10 de abril de 2022).

33 GUANIPA, H. J., “Los derechos de acceso...”, op. cit., pág. 63.

Em relação ao direito à informação, o Acordo garante a todos o direito de acesso à informação ambiental, seja ela escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato, relativa ao meio ambiente e seus elementos e aos recursos naturais, incluindo aquelas relacionadas com os riscos ambientais e os possíveis impactos negativos associados que direta ou indiretamente afetem o meio ambiente e a saúde, e as que têm relação com a proteção e gestão ambiental (artigo 2, letra c)³⁴; e o dever do Estado de divulgar amplamente essas informações ambientais (artigo 6)³⁵. Assim, são importantes o acesso e a divulgação das informações ambientais³⁶.

Quando o conceito de democracia ambiental surgiu em 1992 na Rio/92, o direito à informação deveria ser o ponto central, e os demais direitos (participação e justiça) seriam coadjuvantes e favorecidos pelo direito de acesso à informação ambiental. Embora se reconheça o importante papel desempenhado por esse direito procedimental, simplesmente informar a população não é garantia de envolvimento da mesma nos assuntos políticos ambientais, ou mesmo de acesso à justiça ambiental. Os três direitos de acesso devem ser executados de modo interdependentes, sendo que o impulsionador poderá ser o direito à participação.

O direito de participar é amplo, cabe ao Estado assegurar o direito à participação das pessoas físicas e jurídicas de direito privado³⁷, devendo implementar essa participação de forma aberta e inclusiva nos processos de tomada de decisões ambientais (artigo art. 7º)³⁸.

34 CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, “The Document on Regional Agreement on Access to Information, Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and Caribbean”, en *The Escazú Agreement 2018*, (Disponível en: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428_en.pdf), (recuperado el 10 de abril de 2022).

35 CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, “The Document on Regional Agreement on Access to Information, Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and Caribbean”, en *The Escazú Agreement 2018*, (Disponível en: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428_en.pdf), (recuperado el 10 de abril de 2022).

36 SAMPAIO, I. C. S., “Informação ambiental: a Convenção de Aarhus, e seu contributo no âmbito da União Europeia”, *RIDB*, a. 2, n. 12, 2013, págs. 14233-14298.

37 OLIVEIRA, C. M.; LOPES, D.; SOUSA, I. C. N., “Direito à participação nas políticas urbanísticas: avanços após 15 anos de estatuto da cidade”, *urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana [online]*, v. 10, n. 2, 2018, págs. 322-334.

38 CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, “The Document on Regional Agreement on Access to Information, Participation and Justice in Environmental Ma-

Segundo Christel³⁹, a participação é essencial à apropriação e reatualização dos direitos ambientais, de modo a possibilitar o controle social das decisões políticas e econômicas, inclusão de temas ambientais nas agendas formais e políticas e concretização dos direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parola⁴⁰ considera que a democracia é a única solução para a crise ecológica, na forma deliberativa e participativa, contrariamente à representativa. Assim, reforça-se a necessidade de escolha de metodologias participativas efetivas de inclusão. Esse é papel do poder público, o de viabilizar uma maior e mais qualificada participação, fazendo com que, no caso do meio ambiente, seja cada vez mais propício à sadia qualidade de vida. Assim como Rocheleau⁴¹ defende, a democracia tem potencial para resolver a maior parte dos problemas ecológicos, tendo observado várias maneiras em que a falta de democracia implica na destruição do ambiente, e complementa que uma sociedade democrática é desejável não só de um ponto de vista ecológico, mas também para promover a justiça, a liberdade e a participação ativa.

A introdução de procedimentos participativos não serve somente para a melhoria da democracia, mas igualmente para a promoção de bens empíricos importantes para se aperfeiçoarem as práticas desse regime de governo⁴². Acredita-se que políticas públicas construídas com altos níveis de participação popular irradiam benefícios para a tríade de direitos estruturantes da democracia ambiental, inclusive para o próprio eixo 'participação', de modo até mesmo a proporcionar uma elevação em seu nível na escada Arnstein⁴³.

ters in Latin America and Caribbean", en *The Escazú Agreement 2018*, (Disponível en: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428_en.pdf), (recuperado el 10 de abril de 2022).

39 CHRISTEL, L. G. "Derechos ambientales y resistencias sociales: El instrumento legal como repertorio contra la minería em Argentina", *Revista Austral de Ciencias Sociales*, n. 36, 2019, págs. 197-213.

40 PAROLA, G. *Environmental Democracy at Global Level: Rights and Duties for a New Citizenship*, Versita, London, 2013.

41 ROCHELEAU, J. "Democracy and Ecological Soundness", *Ethics and the Environmental*, vol. 4, n. 1, 1999, págs. 39-56.

42 MARQUES, F. P. J. A., "Participação política...", op. cit., págs. 591-604.

43 ARNSTEIN, S. R. "A ladder of citizen...", op. cit., págs. 216-224.

E sobre o direito de acesso à justiça ambiental, o Acordo estabelece que os Estados devem garantir o direito de acesso à justiça em questões ambientais, em respeito às garantias do devido processo (artigo 8º)⁴⁴. Então, reconhece o direito de acessar os meios oficiais de resolução de conflitos. No caso brasileiro, o conflito ambiental segue caminho que pode passar pela resolução no âmbito administrativo ambiental perante os órgãos ambientais, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente; no Ministério Público, no curso de um Inquérito Civil; e até mesmo chegar a ser judicializado no âmbito do poder judiciário estadual ou federal.

Esse direito de acesso à justiça deve ser interpretado de uma forma ainda mais ampla, devendo o direito de acesso aos meios oficiais de resolução de conflitos ambientais ser combinado com o art. 9º do Acordo “Cada Parte garantirá um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança”⁴⁵. Com isso, chega-se à ampliação do simples instrumento que o sistema jurídico atribui às pessoas para “participação no devido processo jusambiental e nos mecanismos de controle da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”⁴⁶, para uma justiça ambiental ligada à uma efetiva governança do meio ambiente⁴⁷, ligada, portanto, à justiça social⁴⁸.

44 CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, “The Document on Regional Agreement on Access to Information, Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and Caribbean”, en *The Escazú Agreement 2018*, (Disponível en: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428_en.pdf), (recuperado el 10 de abril de 2022).

45 CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, “The Document on Regional Agreement on Access to Information, Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and Caribbean”, en *The Escazú Agreement 2018*, (Disponível en: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428_en.pdf), (recuperado el 10 de abril de 2022).

46 SAMPAIO, J. A. L., “Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio”, *Conpedi Law Review*, 1 [11], 2015, pág. 152.

47 BALLAR, R. G., “Algunas propuestas para potenciar la buena gobernanza ambiental como requisito para una verdadera justicia ambiental (especial referencia al cambio climático)”, en *Dereito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica*, Educ's, Caxias do Sul, 2014, págs. 13-28.

48 PEREIRA, C. C. P.; PEREIRA, Y. M., “Justiça Ambiental e Direitos Humanos: Uma Perspectiva do Serviço Social”, *Dignidade Re-Vista*, v. 2 n. 3., 2017, págs. 1-9.

Esse forte componente da justiça social marca a ideia de justiça ambiental na América Latina, de modo a englobar diversos direitos, como culturais, tradicionais indígenas, recursos genéticos, cidadania e muitos outros⁴⁹; uma vez que diferentemente dos Estados Unidos por mostrar-se mais restritiva por ter surgido como extensão dos direitos civis⁵⁰, na América Latina surgiu em resposta aos problemas de acesso aos recursos e sua depredação, e instalação de atividades contaminadoras em locais habitados por minorias⁵¹, significando, portanto, a ausência de discriminação ambiental⁵².

Para o regular funcionamento da democracia ambiental deve haver uma interconexão entre esses três direitos, assim como assevera Sampaio “no âmbito das questões ambientais e das tomadas de decisão que lhes são pertinentes, o processo de participação depende do acesso à informação, da mesma forma que o acesso à justiça garante o exercício dos direitos de participação e informação”⁵³. Porque, nas palavras de Bello e Parola são “direitos fundamentais complementares”⁵⁴, podendo gerar a efetivação concreta da defesa do ambiente de todos.

No exercício dessa tríade de direitos as pessoas contribuem para garantir que políticas públicas protejam o ambiente, que por sua vez salvaguarda outros direitos humanos, como o direito ao meio ambiente sadio, o direito à saúde e à vida⁵⁵; sendo certo que o contrário também ocorre, uma vez que esses direitos estão interconectados.

49 CARRUTHERS, D. V., “Introduction: Popular Environmentalism and Social Justice in Latin America”, en *Environmental Justice in Latin America: Problems, Promise, and Practice*, MIT Press, Londres, 2008, págs. 1-25.

50 IBIDEM.

51 MANZINI, E.; BIGUES, J., *Ecología y democracia: de la injusticia ecológica a la democracia ambiental*, Icaria Más Madera, Barcelona, 2000.

52 CANOTILHO, J. J. G., *Direito público do ambiente*, Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, 1995.

53 SAMPAIO, I. C. S., “Informação ambiental...”, op. cit., pág. 14252.

54 BELLO, E.; PAROLA, G., “Os direitos de acessos...”, op. cit., pág. 618.

55 KNOX, J. H. “Prólogo”, en *El Acuerdo de Escazú sobre democracia ambiental y su relación con la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible*, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), Universidad del Rosario, Bogotá, 2021, págs. 11 – 17.

III.- REFLEXOS DAS POLÍTICAS PARTICIPATIVAS SOBRE A TRILOGIA DE DIREITOS

III.1.- METODOLOGIA DE PESQUISA

A pesquisa identificou duas categorias de benefícios em decorrência de processos participativos, tanto direcionados aos participantes das políticas públicas, como aqueles benefícios para a execução de políticas públicas.

Os dados que apontam os benefícios aos participantes dos processos de discussão e construção de políticas públicas foram buscados na experiência da Sociedade Austríaca de Meio Ambiente e Tecnologia (ÖEGUT); tendo sido obtidos diretamente do site do Grupo Estratégico de Participação da Sociedade Austríaca de Meio Ambiente e Tecnologia (GEP/ÖEGUT), que envolve vários grupos de interesse no desenvolvimento de soluções mutuamente benéficas. Essas experiências demonstram que processos democráticos participativos podem refletir em benefícios para os próprios atores envolvidos (políticos, administradores, cidadãos comuns e iniciativas populares, ONGs e representantes de grupos de interesse, e promotores), complementarmente ao que se verifica em relação à coletividade, como é o caso do direito de todos ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Verificou-se que o GEP/ÖEGUT conta com colaboradores especialistas no desenvolvimento cooperativo de soluções sustentáveis para projetos de comunicação criativa, organização e participação. Dentre suas diversas atribuições institucionais, o grupo desenvolve materiais e manuais para garantir a qualidade da participação, como o desenvolvimento da “Planilha 2 sobre Participação”, que apresenta o levantamento dos benefícios dos processos de participação do ponto de vista dos diversos grupos de agentes. Essa “Planilha 2 sobre Participação” foi acessada e seus dados apontam diversos benefícios, em quatro categorias: a) às suas próprias atividades/posição; b) ao trato com outros participantes; c) à informação/transferência de conhecimentos; e d) à forma como os outros percebem. Porém, nem todos os benefícios encontrados referem-se aos três direitos de acesso. Então, foi necessário fazer o tratamento desses dados, para identificar e

considerar somente aqueles relacionados aos direitos à informação, à justiça e à participação (Quadro 1).

Esses dados da experiência estrangeira, relacionados aos participantes dos processos, foram cruzados com os dados de duas pesquisas conduzidas em uma cidade paulista, que demonstrou elevação em seu nível de participação política, para se verificar a existência de referidos reflexos positivos em um caso concreto no Brasil; possibilitando, assim, uma melhor análise e discussão, com base na literatura especializada.

Para verificar os benefícios advindos à execução de políticas públicas em decorrência de processos participativos foram acessadas as pesquisas empíricas e presentes na literatura⁵⁶. Considerou-se somente a literatura que apresentou resultados práticos em forma de benefícios às políticas públicas, e que pudessem se enquadrar em algum(ns) dos três eixos da democracia ambiental; tendo sido feita a separação desses benefícios nos direitos de acesso (participação, informação e justiça), como apresentados no Quadro 02 de forma a melhor visualizá-los, bem como ser possível analisá-los e discuti-los em cada eixo, tomando por base a literatura e os dados coletados no estudo de caso brasileiro.

Então, após a obtenção e tratamento dos dados de ambas as categorias de benefícios (aos participantes – Quadro 1 e à execução de políticas públicas – Quadro 2), passou-se à verificação se referidos benefícios estavam presentes em uma experiência brasileira.

A escolha do município se deu pelo fato de ter sido verificado cientificamente uma mudança significativa no grau de participação⁵⁷, segundo a escala Arnstein⁵⁸, passando de nível baixo para intermediário e alto, possibilitando, assim, a verificação dos reflexos da participação política nos três eixos da democracia ambiental. E a determinação do tempo para os dados coletados, de 2012 a 2016, se deu pelo fato da elevação da participação ter ocorrido nesse período. Então, o estudo de caso possibilita verificar se uma cidade com nível

56 CREIGHTON, J. L. *The public participation handbook: making better decisions through citizen involvement*, Jossey-Bass, San Francisco, 2005.

57 OLIVEIRA, C. M.; ESPÍNDOLA, I. B.; COLENCI, P. L., *Democracia representativa: processo legislativo de revisão do Plano Diretor*, UFSCar/CPOI, São Carlos, 2020.

58 ARNSTEIN, S. R. "A ladder of citizen...", op. cit., págs. 216-224.

intermediário ou alto de participação popular possa propiciar benefícios relacionados aos direitos à informação ambiental e à justiça ambiental, além do próprio direito à participação na forma de aumento de sua escala.

Para tanto, foram levantados dados desde 2012, quando do início da discussão de uma política pública ampla, a revisão do plano diretor do município de São Carlos-SP. Assim, foram acessados documentos oficiais do processo de revisão (documentos técnicos, os processos perante o poder executivo e legislativo municipal) para verificar a questão institucional e as demandas da população; tendo sido acompanhadas 33 reuniões do Núcleo Gestor Compartilhado (NGC), de 2015 a 2016, para identificar os participantes e suas contribuições; e participação em cinco audiências públicas ocorridas no decorrer do ano de 2016, para verificar a participação qualiquantitativa.

Adicionalmente, para verificar um benefício em específico – ‘diminuição dos conflitos’, foram acessados dados da justiça estadual e federal, sobre a existência de ações civis públicas ambientais (ACPA) e ações populares ambientais (APA) na cidade estudada. Inicialmente, o judiciário (estadual e federal) foi contatado para fornecer lista de processos no decorrer de 2012 a 2016; em resposta, foram disponibilizadas listas com todos os processos de ações civis públicas e ações populares, sendo necessário triar esses dados para se chegar a somente ACPA e APA; passando para acesso físico dos mesmos no sentido de verificar se realmente se tratavam de ações ambientais. Esses dados foram compilados, tornando possível a construção da Figura 1. Com isso, passa-se à apresentação, análise e discussão dos dados levantados.

III.2.- BENEFÍCIOS AOS PARTICIPANTES DO PROCESSO DEMOCRÁTICO PARTICIPATIVO

Em decorrência da experiência do GEP/ÖEGUT, desde de 2002, foi possível identificar diversos benefícios para os mais variados grupos de participantes (políticos, administradores, cidadãos comuns e iniciativas populares, ONGs e representantes de grupos de interesse, e promotores), em processos formais e informais de participação.

As formas formais de participação são os processos sempre prescritos por leis, tendo como exemplos: procedimentos para aprovação de projetos ou elaboração de leis; procedimentos de planejamento espacial para a elaboração de planos de uso da terra; procedimentos para elaboração de conceitos de desenvolvimento regional ou programas setoriais (por exemplo, planejamento de transporte); avaliações ambientais estratégicas de planos e programas; auditoria ambiental, dentre outros. Nessas formas formais de participação os regulamentos legais determinam quem tem o direito de participar, quais direitos eles têm e quão vinculativa é a decisão. O escopo de ação desses participantes pode variar desde o simples direito de ser informado e expressar um ponto de vista até o direito de registrar solicitações e objeções. As formas informais de participação são aquelas que ocorrem voluntariamente, tendo como exemplos: Agenda 21, Mesa Redonda, *Future Workshop*, *Future Conference*, mediação, dentre outros. Essas formas informais podem ser estruturadas de acordo com as circunstâncias específicas aplicáveis, dependendo das pessoas envolvidas. Os dois processos (formais e informais) não devem ser vistos como concorrentes, nem mesmo um substituto do outro. Devem ser complementares, podendo ser utilizados de forma intercalada em alguns casos⁵⁹.

Foram identificados benefícios dos processos de participação em número significativo, em ambas as formas, formais e informais, refletindo-se positivamente em relação aos diversos atores participantes, podendo ser separados em relação às suas próprias atividades, ao trato com outros participantes, à informação/transferência de conhecimentos, e à forma como os outros percebem.

Em relação às suas próprias atividades, alguns benefícios podem ser comuns a mais de um participante. Nesse sentido, os políticos e administradores compartilham dos seguintes benefícios: surgimento de novas abordagens para solução de problemas existentes; cidadãos ativos que se organizam podem assumir tarefas comunitárias individuais; as decisões são apoiadas pela base de conhecimento mais am-

59 ÖEGUT - Austrian Society for Environment and Technology. Grupo Estratégico sobre Participação. *Planilha de Participação nº 2: benefícios dos processos de participação do ponto de vista dos diversos grupos de agentes*, ÖEGUT, Viena, 2004, (Disponível em: https://www.partizipation.at/fileadmin/media_data/Downloads/Arbeitsblaetter_neu/worksheet2_participation.pdf). (recuperado el 01 de Marzo de 2022).

pla dos participantes e, portanto, mais bem preparadas. E os cidadãos comuns e iniciativas populares e ONGs e representantes de grupos de interesse compartilham: suas próprias ideias/interesses podem ser apresentadas e postas em prática; podem ter voz nos projetos, planos, programas e políticas.

Os benefícios exclusivos para cada participante são: a) políticos: as decisões políticas podem ser legitimadas e aceitas com mais facilidade; a confiança nas decisões políticas é reforçada; as pessoas se identificam mais de perto com sua comunidade; b) administradores: torna-se mais fácil ponderar e conciliar interesses divergentes; como os procedimentos oficiais tendem a ser mais rápidos (menos objeções, menos reclamações subseqüentes), a administração é simplificada; dúvidas e reclamações podem ser tratadas numa fase anterior; c) cidadãos comuns e iniciativas populares: as decisões que os afetam e sua qualidade de vida podem ser influenciadas e moldadas em conjunto; a chance de se organizar pode ser utilizada para criar um novo escopo de ação; a cidadania ativa é reconhecida e bem-vinda; d) ONGs e representantes de grupos de interesse: a organização pode ganhar *status* e influência; e) promotores do projeto: os resultados dos procedimentos oficiais de aprovação são amplamente aceitos; o risco empreendedor diminui, a segurança jurídica aumenta; as chances de os projetos serem realizados mais cedo melhoram, pois menos objeções são apresentadas e menos reclamações subseqüentes.

Quanto *ao trato com outros participantes*, os benefícios compartilhados ocorrem somente entre políticos e administradores, sendo: os interesses e necessidades dos vários segmentos da sociedade se tornam mais visíveis; a pressão das expectativas e a extensão do *lobby* por interesses especiais podem ser diminuídas; uma estrutura para a resolução de conflitos é criada, interesses divergentes podem ser reconciliados; é promovida uma cultura de participação, democracia local, cooperação e diálogo com os cidadãos; a comunicação com os cidadãos e o fluxo de informações são ambos melhorados.

As vantagens exclusivas para cada participante são: a) políticos: grupos marginais podem ser integrados na comunidade; b) administradores: a pressão política pode ser reduzida; os tópicos que vão além das tarefas administrativas clássicas podem ser discutidos; c) cidadãos comuns e iniciativas populares: *sites* e plataformas de aprendizado para

expressar com confiança os interesses são criados; os resultados dos procedimentos oficiais de aprovação são amplamente aceitos; as pessoas entendem melhor como a política e a administração funcionam; é promovida uma cultura de autodeterminação; os tópicos que vão além das tarefas administrativas clássicas podem ser discutidos; d) ONGs e representantes de grupos de interesse: é fornecida uma chance para apresentar interesses; um estoque de confiança mútua (para cooperação futura) pode acumular; e) promotores do projeto: soluções mais duradouras (com menos processos judiciais) podem ser alcançadas; as relações com grupos de partes interessadas dentro da empresa podem ser aprimoradas (evidência de capacidade de diálogo e consenso); a empresa pode se tornar melhor integrada na comunidade/região em que se baseia; mais compreensão para outros interesses se desenvolve; uma base de confiança para a cooperação futura (incluindo a confiança nos produtos e serviços de uma empresa) pode se desenvolver.

Os benefícios da participação em relação à informação/transferência de conhecimentos ocorrem de modo compartilhado para cinco participantes: os argumentos e perspectivas de outras pessoas (conhecimento factual, conhecimento empírico) levam a uma base de conhecimento mais ampla; a competência em negociação (um ativo em negociações futuras) aumenta. Os benefícios compartilhados por quatro participantes (políticos, administradores, cidadãos comuns e iniciativas populares, ONGs e representantes de grupos de interesse) ocorre em forma de informações relevantes tornam-se mais acessíveis. E as vantagens exclusivas apresentam-se somente para os cidadãos comuns e iniciativas populares e ONGs e representantes de grupos de interesse, sendo: a) cidadãos comuns e iniciativas populares: maior percepção sobre o processo de tomada de decisão; b) ONGs e representantes de grupos de interesse: mais *insights* se desenvolvem no processo de tomada de decisão.

Quanto à forma como os outros percebem os cinco participantes compartilham alguns benefícios, sendo: os relacionamentos pessoais tomam forma; cada participante pode obter reconhecimento, simpatia, tanto em seu papel como ser humano. Os benefícios exclusivos para cada participante são: a) políticos: quanto mais próximo alguém está em contato com pessoas comuns, melhor para a imagem; um é

mais intimamente identificado com a comunidade ou cidade; b) administradores: o processo de construção de confiança pode ser incentivado; podem ser fornecidos impulsos para uma administração orientada para o cliente; c) cidadãos comuns e iniciativas populares: os especialistas na vida cotidiana podem experimentar como seus conhecimentos especiais são valorizados; d) ONGs e representantes de grupos de interesse: a competência e a imagem distintiva podem se tornar mais visíveis para os membros da própria organização; e) promotores do projeto: a imagem da empresa pode ser melhorada.

Essa experiência estrangeira demonstra diversos benefícios proporcionados às pessoas que participam da discussão e construção de políticas públicas, sendo alguns deles diretamente relacionados aos eixos da democracia ambiental, como demonstrado no Quadro 01.

Quadro 01: Benefícios às pessoas que participam da discussão e construção de políticas públicas e sua relação com o eixo da democracia ambiental

RELAÇÕES	BENEFÍCIOS	TRÍADE DE DIREITOS		
		Participação	Informação	Justiça
Próprias atividades	- cidadãos ativos que se organizam podem assumir tarefas comunitárias individuais;			
	- cidadãos comuns e iniciativas populares e ONGs e representantes de grupos de interesse podem ter suas próprias ideias/interesses apresentados e postos em prática;			
	- podem ter voz nos projetos, planos, programas e políticas.			
	- as decisões que afetam os cidadãos comuns e iniciativas populares e sua qualidade de vida podem ser influenciadas e moldadas em conjunto;			

Trato com outros participantes	- a promoção de uma cultura de participação, democracia local, cooperação e diálogo com os cidadãos;			
	- promoção de uma cultura de autodeterminação;			
	- possibilidade para apresentar interesses.			
	- comunicação com os cidadãos e a melhora do fluxo de informações;			
	- criação de <i>sites</i> e plataformas de aprendizado;			
	- melhor compreensão pelas pessoas do funcionamento da política e administração;			
	- criação de uma estrutura para a resolução de conflitos de modo a reconciliar interesses divergentes;			
	- soluções mais duradouras, com menos processos judiciais.			
Informação/ transferência de conhecimentos	- elevação da base mais ampla de conhecimento dos participantes por meio da troca de conhecimento empírico;			
	- acesso a informações relevantes;			
	- maior percepção e insights sobre o processo de tomada de decisão;			
Forma como os outros percebem	- valorização dos conhecimentos especiais.			

Fonte: autoria própria (2022), baseado em ÖEGUT (2004).

Os reflexos positivos em relação às suas *próprias atividades* podem elevar o nível de democracia participativa, contribuindo, assim, para o próprio pilar do *direito à participação*, na forma que os cidadãos ativos que se organizam podem assumir tarefas comunitárias individuais; os cidadãos comuns e iniciativas populares e ONGs e representantes de grupos de interesse podem ter suas próprias ideias/interesses apresentados e postos em prática; podem ter voz nos projetos, planos, programas e políticas; as decisões que afetam os cidadãos comuns e iniciativas populares e sua qualidade de vida podem ser influenciadas e moldadas em conjunto.

Em relação aos benefícios ao *trato com outros participantes* podem ser identificados reflexos positivos para os três pilares da democracia ambiental, sendo para o *direito à participação* com a promoção de uma cultura de participação, democracia local, cooperação e diálogo com os cidadãos; promoção de uma cultura de autodeterminação; possibilidade para apresentar interesses. Para o *direito à informação* por meio da comunicação com os cidadãos e a melhora do fluxo de informações; criação de *sites* e plataformas de aprendizado; melhor compreensão pelas pessoas do funcionamento da política e administração. Para o *direito à justiça*, com a criação de uma estrutura para a resolução de conflitos de modo a reconciliar interesses divergentes; soluções mais duradouras, com menos processos judiciais.

A categoria *informação/transferência de conhecimentos* lança benefícios diretamente ao pilar *direito à informação*, na forma de elevação da base mais ampla de conhecimento dos participantes por meio da troca de conhecimento empírico; acesso a informações relevantes; maior percepção e *insights* sobre o processo de tomada de decisão.

E na categoria *forma como os outros percebem* pôde ser identificado reflexo positivo para o *direito à participação*, na forma de valorização dos conhecimentos especiais.

Ao verificar esses benefícios na experiência brasileira, o caso do município de São Carlos-SP, pode-se notar que sua interação com o *direito à participação* ocorreu a partir do momento da criação do NGC, um grupo de representantes dos três setores da sociedade civil, que em 33 reuniões puderam assumir tarefas comunitárias de discussão do plano diretor municipal, tendo voz no decorrer dessas reuniões, onde puderam apresentar suas ideias/interesses (valorizando os conheci-

mentos especiais) de modo a moldar as decisões, pelo menos nesse âmbito de discussão perante o poder executivo, e como forma a promover uma cultura de participação.

Importante destacar que a figura do NGC se revestiu sob a forma de Conselho municipal, segundo o modelo Benelli e Costa-Rosa⁶⁰ e Lavallo e Büllow⁶¹. Ciconello Ganança⁶² considera que os Conselhos, conjuntamente com as Conferências, podem trazer vantagens cumulativas devido ao fato de poderem se constituir em espaço de concertação entre governo e sociedade. O NGC foi, portanto, um colegiado de composição mista (formado por representantes do Estado e por representantes da sociedade civil), de natureza temporária, dotado de caráter consultivo e deliberativo⁶³.

O demonstrado na experiência foi que a partir do momento que o município institucionalizou essa forma de Conselho, chamado de NGC, houve um aumento expressivo no grau de participação na escala Arnstein⁶⁴, passando de níveis não participativos para intermediários (informação, consulta, cooptação)⁶⁵.

Quanto aos benefícios às pessoas da experiência austríaca relacionados ao eixo *direito à informação*, quando comparados com a experiência brasileira, notou-se que em decorrência da melhora no nível da participação na escala Arnstein⁶⁶, ocorrido de 2013 a 2016, o processo superou rapidamente o nível “informação” e chegou perto do nível “parceria” que, por si só já possibilita um incremento na dis-

60 BENELLI, S. J.; COSTA-ROSA, A., “Conselhos municipais: prática e impasses no cenário contemporâneo”, *Psicol. estud.*, v. 17, n. 4, 2012, págs. 577-586.

61 LAVALLE, A. G.; BÜLLOW, M. “Sociedade civil e institucionalização da intermediação: Brokers diferentes, dilemas semelhantes”, *Política & Sociedade (Online)*, v. 13, n. 28, 2014, págs. 125-165.

62 CICONELLO GANANÇA, A. “A participação social como processo de consolidação da democracia no Brasil”, em *Da Pobreza ao Poder: como cidadãos ativos e estados efetivos podem mudar o mundo*, Cortez Editora e Oxfam Internacional, São Paulo, 2009, págs. p. 604-624.

63 OLIVEIRA, C. M.; ESPÍNDOLA, I. B.; COLENCI, P. L., *Democracia representativa...*, op. cit, 2020.

64 ARNSTEIN, S. R. “A ladder of citizen...”, op. cit., págs. 216-224.

65 OLIVEIRA, C. M.; LOPES, D.; COLENCI, P. L.; SOUSA, I. C. N., *Democracia Participativa no Direito Urbanístico*, EdUFSCar, São Carlos, 2016.

66 ARNSTEIN, S. R. “A ladder of citizen...”, op. cit., págs. 216-224.

ponibilização de informações à população, forma a melhorar o fluxo de informações, a compreensão sobre o funcionamento da política e administração por meio de acesso a informações relevantes.

Além disso, as informações foram transmitidas no decorrer do processo de revisão do plano diretor por meio do uso de importantes instrumentos participativos, como o caso das 33 reuniões onde os participantes eram inicialmente informados dos assuntos a serem debatidos e discutidos; e das audiências públicas, que no caso estudado foram realizadas cinco audiências públicas promovidas pelo poder legislativo local⁶⁷.

Ao comparar os benefícios abrangidos pelo eixo *direito à justiça*, no caso brasileiro o próprio NGC servia para a resolução de conflitos de modo a reconciliar interesses divergentes; e pelo menos no decorrer dos trabalhos de revisão dessa política pública, a partir do NGC, não houve propositura de demandas judiciais relacionadas às decisões tomadas no decorrer do processo de revisão da política pública.

III.3.- BENEFÍCIOS À EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A participação dos diversos setores da sociedade nos assuntos públicos traz benefícios à execução de políticas públicas⁶⁸, contribuindo para uma gestão eficiente do Estado, contrariamente ao tradicionalmente defendido por Schumpeter⁶⁹. Assim, há maior eficácia de algumas políticas públicas quando ocorre envolvimento direto da comunidade em sua execução⁷⁰. Esse posicionamento é igualmente defendido por Coelho ao considerar que as “políticas se tornarão mais responsivas às necessidades da população à medida que esta for incluída nos processos decisórios”⁷¹.

67 OLIVEIRA, C. M.; ESPÍNDOLA, I. B.; COLENCI, P. L., *Democracia representativa...*, op. cit, 2020.

68 BENTO, L. V., *Governança e governabilidade na reforma do Estado: entre eficiência e democratização*. Manole, Barueri, 2003.

69 SCHUMPETER, J. A. *Capitalism, socialism, and democracy*. Harper and Brothers, New York, 1942.

70 MARQUES, F. P. J. A., “Participação política...”, op. cit., págs. 591-604.

71 COELHO, V. S. P. “A democratização dos Conselhos de Saúde: o paradoxo de atrair não aliados”, *Novos estud. - CEBRAP*, n. 78, 2007, pág. 78.

Assim como foram identificados diversos reflexos positivos aos participantes de processos participativos austríacos sobre todos os eixos da democracia ambiental, a literatura aponta benefícios à execução de políticas públicas em geral, como demonstrado no Quadro 02.

Quadro 02: Benefícios às políticas públicas em relação aos eixos da democracia ambiental

BENEFÍCIOS	TRIÁDE DE DIREITOS		
	Participação	Informação	Justiça
Informações e opiniões prestadas pelos cidadãos de modo a otimizar os prazos, custos para implementação de política, e diminuição dos conflitos			
Ampliação da atividade cívica e aquisição de informação/ conhecimento sobre o funcionamento dos processos políticos			
Manutenção de credibilidade e legitimidade			
Intercâmbio de informações			
Diminui os conflitos			
Trato com informações importantes para o aperfeiçoamento de planejamentos e de políticas governamentais			
Requisições de cunho político			
Alterações na percepção das instituições políticas quanto as demandas do público			
Dificulta a prática do clientelismo e do patrimonialismo			
Aumento da justiça social			

Fonte: autoria própria (2022).

Em relação ao *direito à participação*, foi possível identificar cinco grandes benefícios, sendo: trato com informações importantes para o aperfeiçoamento de planejamentos e de políticas governamentais; requisições de cunho político; alterações na percepção das instituições políticas quanto as demandas do público; dificulta a prática do clientelismo e do patrimonialismo; e aumento da justiça social.

m relação aos dois primeiros – ‘trato com informações importantes para o aperfeiçoamento de planejamentos e de políticas governamentais’; e ‘requisições de cunho político’, eles se dão a partir da prática continuada da participação na discussão dos assuntos públicos, onde a sociedade inicia um processo gradual, contínuo de envolvimento nas questões de interesse da coletividade, propiciando a apresentação de demandas de cunho político; e por meio de canal de comunicação com a população para recebimento de demandas, que devem ser consideradas pelos agentes públicos as contribuições substantivas daqueles atingidos pelas políticas públicas que serão construídas. Assim, o tomador de decisão tomará conhecimento das reais necessidades e poderá vislumbrar possíveis dificuldades em sua implementação. Creighton⁷² destaca que os cidadãos muitas vezes possuem informações cruciais sobre as condições existentes ou sobre como uma decisão deve ser implementada, fazendo a diferença entre um programa bem-sucedido ou um programa malsucedido.

Seus reflexos recaem diretamente sobre o pilar *direito à participação*, uma vez que se resume a consultar a população, e consulta é um nível de baixo para intermediário de participação segundo a escada Arnstein⁷³.

No caso estudado foi possível identificar um canal de comunicação aberto pelo poder executivo municipal, no momento de discussão do plano diretor. O canal de comunicação na cidade de São Carlos ocorreu no decorrer do NGC, onde as pessoas poderiam inserir tópicos nas reuniões, podendo apresentar suas demandas pelo site dos Serviços Integrados do Município e também por requerimento protocolizado diretamente na Secretaria de Habitação. Embora as demandas pudessem ser feitas por meio digital, além da opção de requerimento

72 CREIGHTON, J. L. *The public participation...*, op. cit., 2005.

73 ARNSTEIN, S. R. "A ladder of citizen...", op. cit., págs. 216-224.

em papel, os resultados desse canal de comunicação não estavam disponíveis à população nos sites da administração pública municipal. Porém, ao acessar diretamente esses dados junto à prefeitura municipal, foram identificadas 49 demandas por parte de pessoas físicas e jurídicas; que foram analisadas e discutidas pelo NGC.

É meritório o fato de o município estudado ter aberto o canal de comunicação com a população em geral, de modo a ampliar a participação inclusive no NGC, uma vez que este recebia e discutia as demandas. Em termos quantitativos houve a apresentação de poucas demandas; e em termos qualitativos, os assuntos também não foram muito amplos, pois eram em sua grande maioria voltados para a conversão de áreas rurais em urbanizáveis⁷⁴; acrescido do fato de não ter sido adotado um procedimento de retorno com ponderação para aqueles poucos que demandaram.

As 'alterações na percepção das instituições políticas quanto as demandas do público' são apontadas por Marques⁷⁵, citando Gastil⁷⁶, das experiências onde os tomadores de decisão chegaram a modificar sua impressão de descrédito quanto à contribuição dos cidadãos. E a partir do momento que não há mais essa resistência por parte dos tomadores de decisão, abre-se possibilidade de maior participação popular.

Em São Carlos-SP esse benefício foi identificado, na forma de uma contínua apresentação de demandas por parte da população em geral. Isso se deu, inicialmente, por meio do canal de comunicação, criado pelo executivo e direcionado ao NGC, onde foram apresentadas 49 demandas. Quando mudou o cenário de discussão dessa política pública, passando para o legislativo municipal, este fez uso do instrumento participativo Audiência Pública, tendo sido realizadas cinco audiências, com a possibilidade de apresentação de demandas, tendo sido identificadas 36 demandas. O terceiro setor teve um papel marcante, tendo apresentado 30 demandas, contra três do segundo setor

74 OLIVEIRA, C. M.; ESPÍNDOLA, I. B.; COLENCI, P. L., *Democracia representativa...*, op. cit, 2020.

75 MARQUES, F. P. J. A., "Participação política...", op. cit., págs. 591-604.

76 GASTIL, J., *By Popular demand: revitalizing representative democracy through deliberative elections*, University of California Press, Berkeley, 2000.

e três do primeiro setor; e quando se analisa seu impacto sobre a discussão e criação de política pública, notou-se que a grande maioria das demandas apresentadas foram acolhidas para análise⁷⁷.

Notou-se, portanto, ampliação da participação popular, o que Avritzer⁷⁸ e Gaventa⁷⁹ consideram que isso proporciona mudança na qualidade do processo decisório, capaz de alterar a distribuição dos recursos públicos, na forma de implementar as políticas e o modo de pactuar acordos regionais; levando a um aumento da confiança e da coordenação entre os atores.

Quanto ao benefício 'dificulta a prática do clientelismo e do patrimonialismo' - a histórica prática brasileira de troca de favores e a perpetuação de práticas clientelistas e patrimonialistas⁸⁰ podem ser diminuídas uma vez implementados mecanismos institucionais de participação efetiva, ocorrida, segundo⁸¹ pela igualmente diminuição de dependência dos mandatários, normalmente presentes na democracia representativa, que poderiam servir como intermediários entre os cidadãos e os tomadores de decisão.

Na cidade estudada foram instituídos mecanismos institucionais de participação efetiva, como o canal para coleta de demandas da população em geral, reuniões, audiências públicas. Todas se mostraram como forma de diminuir a centralização do poder do primeiro setor, proporcionando em diminuição de dependência dos mandatários, seja do executivo ou mesmo quando a discussão ocorreu no legislativo. No caso de existir um intermediário entre os cidadãos e os tomadores de decisão, o NGC desempenhou esse papel, pelo menos no âmbito do poder executivo municipal.

77 OLIVEIRA, C. M.; ESPÍNDOLA, I. B.; COLENCI, P. L., *Democracia representativa...*, op. cit, 2020.

78 AVRITZER, L., *Democracy and the public space in Latin America*, Princeton University Press, Princeton, 2003.

79 GAVENTA, J. "Towards Participatory Governance: Assessing the Transformative Possibilities", en *From Tyranny to Transformation*, Zed Books, London, 2004, págs. 25-41.

80 FAORO, R., *Os donos do poder: Formação do patronato brasileiro*, vol. 2, Globo, São Paulo, 1995.

81 MARQUES, F. P. J. A., "Participação política...", op. cit., págs. 591-604.

Quanto ao 'aumento da justiça social' - em relação à desigualdade social que poderá ser amenizada com maior e melhor participação, a literatura destaca que são três problemas tradicionalmente enfrentados: a) o da implementação, com a força impeditiva exercida pelos grupos mais poderosos; b) o da desigualdade socioeconômica, obstaculizando a participação de alguns grupos sociais, especialmente os mais pobres; c) e da cooptação, com o desequilíbrio entre o governo e os participantes, referente ao controle da informação e dos recursos, propiciando manipulação pelos membros do governo⁸². Porém, um exemplo de política pública participativa que derruba esse obstáculo socioeconômico, aumentando a justiça social, é o caso do orçamento participativo (OP), apontado por Souza⁸³, ocorrendo na forma de "delegação de poder aos grupos sociais que foram ignorados pelas políticas anteriores de desenvolvimento local", diminuindo o desequilíbrio do poder decisório.

No caso estudado, durante a discussão para revisão do plano diretor o OP não estava em funcionamento. Porém, a literatura demonstra que o município conta com um histórico desse instrumento participativo, ocorrido a partir de 2001 e Morais⁸⁴ esclarece que o OP teve início em São Carlos seguindo o modelo desenho institucional de Porto Alegre, com a divisão em regiões. E Almeida⁸⁵ destaca que essa divisão gerou heterogeneidade socioeconômica e cultura devido ao um enquadramento de bairros considerados de baixo, médio e alto padrão em uma mesma região.

O sucesso das experiências de OP nas cidades que fizeram uso desse instrumento, como é o caso da cidade estudada, se devem, sob diferentes perspectivas, ao aprofundamento da democracia local com a

82 ABERS, R. "Overcoming the dilemmas of participatory democracy: the participatory budget policy in Porto Alegre, Brazil", en *XXII International Congress of the Latin American Studies Association*. Miami, 2000.

83 SOUZA, C. "Construção e consolidação de instituições democráticas: papel do orçamento participativo", *São Paulo em Perspectiva*, v. 15, n. 4, 2001, pág. 88.

84 MORAIS, D. S. Inovação democrática no interior paulista: um estudo sobre o desenvolvimento dos casos de orçamento participativo em Araraquara e São Carlos, gestão 2001-2004, Dissertação (Mestrado), CECH-UFSCar, São Carlos, 2007.

85 ALMEIDA, R. C., *A questão hídrica na gestão urbana participativa: O caso do orçamento participativo do município de São Carlos, SP*. Tese (Doutorado em Ciências da Engenharia Ambiental) - Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2005.

ruptura com as práticas tradicionais⁸⁶. Embora no presente não exista mais esse instrumento participativo, mas ele contribuiu para a evolução do município para galgar degraus cada vez maiores na escala Arnstein⁸⁷.

Em relação ao *direito à informação*, foram identificados três benefícios, sendo: ampliação da atividade cívica e aquisição de informação/conhecimento sobre o funcionamento dos processos políticos; intercâmbio de informações; manutenção de credibilidade e legitimidade.

O primeiro – ‘ampliação da atividade cívica e aquisição de informação/conhecimento sobre o funcionamento dos processos políticos’, podem ser alcançados quando se conta com cidadãos com competência política adquirida por meio do desenvolvimento de aptidões, como conhecimento dos procedimentos para encaminhamento de demandas, sustentação de argumentos e razões em debate, contato com representantes, dentre outras⁸⁸.

É o que Creighton chama de “desenvolvendo a sociedade civil”⁸⁹, por meio do aprendizado sobre o assunto, de como as decisões são tomadas, e por quê. Além disso, os participantes poderão adquirir habilidades para influenciar os outros e construir coalizões. E por meio desse acesso à informação e “consciência sobre a importância e o impacto dos direitos ambientais”⁹⁰, proporciona às pessoas o estímulo a participar de forma cada vez mais consciente e esclarecido⁹¹.

O segundo – ‘manutenção de credibilidade e legitimidade’, pode se dar quando ocorre processo de tomada de decisão visível e crível com

86 AVRITZER, L., “Sociedade civil, espaço público e poder local: uma análise do Orçamento Participativo em Belo Horizonte e Porto Alegre. Orçamento Participativo e as novas dinâmicas políticas locais”, *Relatório final do projeto “Civil society and governance”*. DCP/FAFICH/UFMG, Mimeo, 2000. SOUZA, L. A. M. “Orçamento Participativo e as novas dinâmicas políticas locais”, *Lua Nova*, 84, 2011, págs. 353-364. JACOBI, P. R.; TEIXEIRA, M. A. C., “Orçamento Participativo: corresponsabilidade na gestão das cidades”, *São Paulo em Perspectiva*, v. 10, n. 3, 1996, págs. 119-128.

87 ARNSTEIN, S. R. “A ladder of citizen...”, op. cit., págs. 216-224.

88 MARQUES, F. P. J. A., “Participação política...”, op. cit., págs. 591-604.

89 CREIGHTON, J. L. *The public participation...*, op. cit., 2005, pág. 19.

90 ASSIS, C. C., “Democracia Ambiental e os Invisíveis: Rompendo as barreiras da exclusão socioambiental”, *Cadernos de Direito Actual*, n. 15, 2021, pág. 361.

91 SAMPAIO, J. A. L., “Democracia ambiental como direito...”, op. cit., págs. 149-176.

a população, onde esta será informada sobre o raciocínio que levou à decisão, especialmente quando se tem que tomar decisões controversas⁹². A partir do momento que se chega a decisões menos controversas, por meio da construção de consenso a prática democrática participativa, com envolvimento dos setores da sociedade, pode construir um acordo sólido e de longo prazo e um compromisso entre as partes divergentes.

E o 'intercâmbio de informações' pode gerar benefícios tanto para os participantes da sociedade quanto para o poder público, sendo que Garbeline⁹³ destaca que a vantagem associada à participação "é a possibilidade das pessoas afetadas pelas decisões fazerem-se presentes e por ser um mecanismo de troca de informações, assim, a participação permite que os órgãos responsáveis pelas decisões sejam sensíveis para aspectos que vão além do próprio projeto". Assim, é um importante momento de integrar os membros da sociedade civil que serão afetadas pelas decisões, podendo essas contribuir por meio da troca de informações. Quanto aos tomadores de decisão, estes poderão ampliar sua sensibilidade para questões que extrapolam o projeto propriamente dito.

A troca de informação é, portanto, um dos benefícios do processo participativo de gestão. Nestes, normalmente surgem dois tipos de informações, sendo: *i.*) as informações oriundas diretamente daqueles participantes chamados de pessoas simples, que trazem seus saberes de seus lugares, baseado em sua vida cotidiana, e considerado por Tartaruga e Heidrich⁹⁴ imprescindíveis para o gestor público porque não conseguiria obter esses conhecimentos somente com suas técnicas, funcionando, assim, como atenuantes às limitações do Estado; *ii.*) as informações provenientes do processo de comunicação entre os diferentes indivíduos (políticos, técnicos e cidadãos), construída por meio da intensa e aberta discussão sobre os problemas locais na busca pelo consenso para superar o conflito⁹⁵.

92 CREIGHTON, J. L. *The public participation...*, op. cit., 2005.

93 GARBELINE, C. B., "Reflexão sobre participação social: barreiras e estratégias", *Geosul*, v. 32, n. 64, 2017, pág. 171.

94 TARTARUGA, I. G. P.; HEIDRICH, Á. L. *Algumas considerações sobre Geografia, gestão das cidades e participação*, Fundação de Economia e Estatística, Porto Alegre, 2007.

95 TARTARUGA, I. G. P.; HEIDRICH, Á. L. *Algumas considerações...*, op. Cit. Pág. 7.

Santos⁹⁶ lembra que as diferenças entre os sujeitos podem tornar esse diálogo quase impraticável, trazendo a necessidade da 'teoria da tradução', de forma que as suas diferentes lutas e aspirações devam ser, inicialmente, mutuamente inteligíveis, devendo haver tolerância ao outro e capacidade de autocrítica de cada sujeito.

Esses três benefícios foram identificados no caso estudado quando da realização das 33 reuniões do NGC e das cinco audiências públicas perante o poder legislativo municipal, uma vez que foram marcadas pela transmissão de informações e esclarecimentos aos participantes a respeito dos assuntos relacionados na discussão da política pública⁹⁷, ampliando suas atividades cívicas, intercambiando informações de modo a manter a credibilidade e legitimidade das decisões tomadas.

O último eixo da democracia ambiental a ser trabalhado nesta pesquisa foi o *direito à justiça*, que segundo os dados levantados ocorre por meio de 'Informações e opiniões prestadas pelos cidadãos de modo a otimizar os prazos, custos para implementação de política e diminuição dos conflitos', este por meio de informações e opiniões prestadas pelos cidadãos sobre as melhores políticas e até mesmo como devem ser operacionalizadas, motivadamente, e seus custos podem ser reduzidos⁹⁸.

Então, essa é uma consequência direta das opiniões e informações prestadas pelos cidadãos, propiciando otimização dos prazos, custos e diminuição dos conflitos. Assim, Creighton⁹⁹ esclarece que a partir do momento da interação dos cidadãos com o poder público, em um processo que poderá parecer lento, mesmo assim, esse prazo maior de discussão poderá ser compensado no momento de sua implementação, pois não deverá apresentar tantas oposições por parte dos cidadãos, com diminuição, inclusive, de demandas judiciais para discutir a política pública.

96 SANTOS, B. S. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, 2. ed., Cortez, São Paulo, 2000.

97 OLIVEIRA, C. M.; ESPÍNDOLA, I. B.; COLENCI, P. L., *Democracia representativa...*, op. cit, 2020.

98 CREIGHTON, J. L. *The public participation...*, op. cit., 2005.

99 IBIDEM.

A questão das informações e opiniões prestadas pela população que pode evitar conflitos foi igualmente identificado na experiência austríaca. Porém, não deixa de ser o exercício da democracia participativa (no pilar *direito à participação*) por meio da abertura de canal de comunicação com a população, como inclusive foi identificado na cidade estudada (São Carlos-SP), onde não foi identificado nenhum processo judicial relacionado às decisões tomadas no decorrer dos trabalhos de discussão da política pública, seja durante as reuniões do NGC na fase do poder executivo, ou mesmo no decorrer das audiências públicas na fase do poder legislativo. Pode-se considerar que uma vez que os cidadãos não se sentem estimulados a reclamar judicial ou administrativamente há um reflexo positivo para o eixo do *direito à justiça ambiental*, na forma de acesso equânime ao meio ambiente e aos recursos naturais¹⁰⁰, e entendido como forma de igualdade social.

Assim, Acselrad chama a atenção para as ações a serem colocadas em prática visando a solução dos conflitos socioambientais “intrageneracionais” de modo a viabilizar a equidade “intergeracional”, e a proteger primeiramente os mais vulneráveis, com acesso equânime aos recursos naturais e seus usos, e para que se proporcione um futuro mais justo e sustentável, pela “junção estratégica entre justiça social e proteção ambiental”¹⁰¹.

Deve-se ampliar o que se entende por acesso à justiça ambiental, não somente aquela que permite às pessoas que não se sentem adequadamente atendidas às exigências processuais e materiais do direito ao meio ambiente equilibrado ou sadio de se socorrerem aos meios oficiais de resolução de conflitos para postularem o seu equacionamento ou reparação¹⁰², mas de garantia à justiça socioambiental; possibilitando considerar essa inércia como presunção de que o direito ao meio ambiente equilibrado está sendo respeitado.

100 HERCULANO, S, “Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil”, em *I Encontro da ANPPAS, 1., 2002, Indaiatuba, Anais [...]*, Anppas, Indaiatuba, 2002.

101 ACSELRAD, H., “Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental”, *Estudos Avançados*, v. 24, n. 68, 2010, pág. 108.

102 FOIT, J.; SILVA, L.; MCGRAY, H.; SHAFFER, L.; TALBOT, J.; WERKSMAN, J., *Voice and Choice: Opening the Door to Environmental Democracy*, The Access Initiative/World Resources Institute, Washington, 2008.

Embora não haja garantias de eliminação total dos conflitos, mesmo em processos em que a participação ocorra desde o início das discussões da política pública, porém, para Creighton¹⁰³ esses conflitos podem ser amenizados, por meio das oportunidades proporcionadas pela participação pública para que as partes expressem suas necessidades e preocupações sem ter que ser contraditórias. Se houver pelo menos a redução de confrontos dolorosos já pode ser considerado um importante benefício.

E, por fim, é possível que um processo democrático participativo possa refletir de forma direta na diminuição dos conflitos, não somente por meio das opiniões e informações prestadas, como apontado acima; mas uma diminuição dos conflitos institucionais ambientais propriamente ditos. Para isso, verificou-se se a cidade estudada, que apresentou evolução na escala de participação¹⁰⁴, houve maior ou menor incidência de conflitos ambientais institucionalizados.

Foi verificado que o momento inicial de discussão dos trabalhos, em 2012, o processo caminhava para decisões *top down*, uma vez que o município procedeu à contratação de técnicos para que apresentassem proposta de revisão do plano diretor, sem contemplar a participação popular; podendo ser considerado um degrau baixo de participação popular¹⁰⁵. Com a criação do NGC a partir de 2013 o processo iniciou uma ascensão nos degraus da participação, passando para 'informação' nos anos de 2013 e 2014, e 'consulta', 'cooptação' e até mesmo uma tímida parceria nos anos de 2015 até 2016¹⁰⁶), quando teve termo a discussão de revisão dessa política pública.

Ao verificar os dados dos conflitos ambientais institucionalizados durante esse período de ascensão nos degraus da participação popular, considerando as ações ambientais intentadas perante o poder judiciário estadual e federal no decorrer de 2012 a 2016. Na Justiça Estadual foram identificados um total de 59 ACPA e nenhuma APA; e na

103 CREIGHTON, J. L. *The public participation...*, op. cit., 2005.

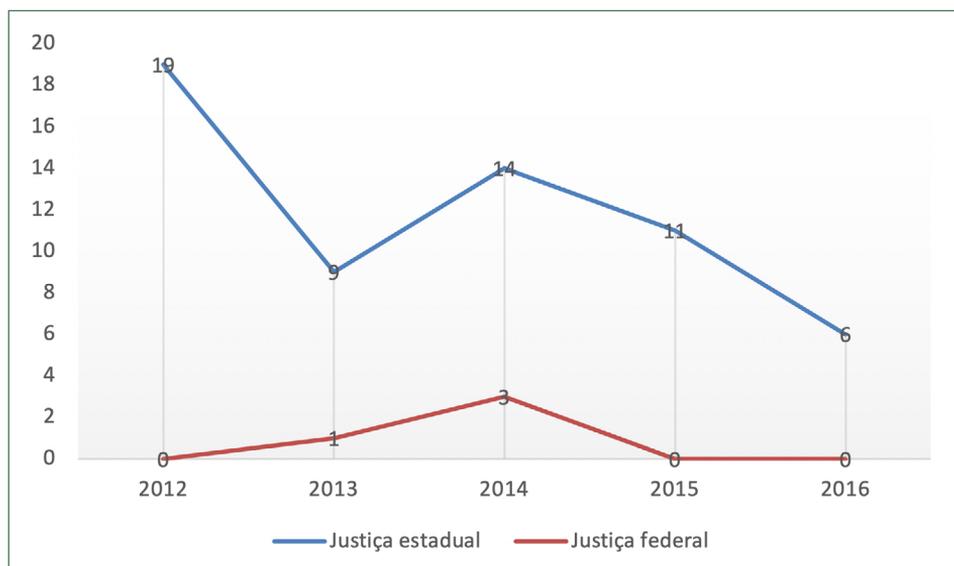
104 ARNSTEIN, S. R. "A ladder of citizen...", op. cit., págs. 216-224.

105 IBIDEM, págs. 216-224.

106 OLIVEIRA, C. M.; LOPES, D.; COLENCI, P. L.; SOUSA, I. C. N., *Democracia Participativa...*, op. cit., 2016. OLIVEIRA, C. M.; ESPÍNDOLA, I. B.; COLENCI, P. L., *Democracia representativa...*, op. cit., 2020.

Justiça Federal foram encontrados quatro processos, sendo três ACPA e uma APA, como demonstrado na Figura 01.

Figura 01: Incidência de ações judiciais ambientais em São Carlos-SP, no decorrer de 2012 a 2016, perante a Justiça Estadual e Justiça Federal.



Fonte: autoria própria (2022).

Pode-se verificar, que no início do processo de revisão da política pública o número de processos judiciais instaurados perante o poder judiciário estadual era de 19, e nenhum perante o judiciário federal. Nesse período a cidade era considerada pouco participativa, período onde alcançava somente os primeiros degraus da escada Arnstein¹⁰⁷.

No ano seguinte (2013), sofreu uma redução de processos perante a Justiça Estadual (com nove processos), e somente uma ACPA perante a Justiça Federal. Em 2013 foi o ano de criação do NGC, o que representou uma diminuição de casos na Justiça Estadual e somente um na Justiça Federal, o que marcou o início da subida nos degraus de participação popular, passando para o nível de 'informação'.

107 ARNSTEIN, S. R. "A ladder of citizen...", op. cit., págs. 216-224.

Em 2014 houve pequena elevação no número de casos perante a Justiça Estadual, passando de nove em 2013 para 14 em 2014, mas menos quando comparado com 2012 (19 casos). Na Justiça Federal também houve subida no número de casos, passando de um para três casos (duas ACPA e uma ação APA). Essa elevação pode ter duas explicações: primeiro, em decorrência do direito à informação mais casos foram levados ao poder judiciário, em uma das interpretações ao *direito de acesso* à justiça (no caso, o judiciário); segundo, pode ter sido reflexo normal e posterior do novo Código Florestal brasileiro¹⁰⁸, porque foi constatado uma maior incidência de infrações contra a flora (em torno da metade dos casos), enquadrado no artigo 48 do Decreto 6.514, de forma a “Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente”¹⁰⁹.

Nos anos seguintes, o número de casos iniciou um movimento de queda perante a Justiça Estadual, passando para 11 processos em 2015 e seis processos em 2016; e nenhum caso perante a Justiça Federal. Esses anos coincidem com a elevação no degrau de participação popular do município, que passou de ‘informação’ para ‘consulta’, ‘cooperação’ e ‘parceria’, exatamente nos de 2015 a 2016.

Ao analisar os números de processos judiciais ambientais, verifica-se uma diminuição dos conflitos ambientais institucionalizados perante o poder judiciário (Estadual e Federal), palco onde os conflitos ambientais são judicializados, de modo a confirmar o que a literatura aponta como importante benefício da participação sobre o eixo *direito à justiça*, não o de simples proposição de processos judiciais, mas

108 BRASIL. “Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012”. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm), (recuperado el 10 de Marzo de 2022).

109 BRASIL. “Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008”. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm), (recuperado el 10 de Marzo de 2022).

ao considerar o conceito mais amplo de acesso à justiça ambiental, que é aquele que concede a todos o direito ao meio ambiente equilibrado; sendo, portanto, a diminuição dos conflitos ambientais um importante reflexo da maior concessão dos direitos fundamentais, e consequentemente do *direito à justiça ambiental*, como visto no caso estudado.

IV.- CONCLUSÕES

PRIMEIRO.- A democracia ambiental é composta por uma tríade de direitos estruturantes - participação, informação e justiça ambiental. Essa trilogia de direitos procedimentais de acesso encontra previsão no ordenamento jurídico internacional desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, passando pela Convenção de Estocolmo de 1972 até a construção teórica da democracia ambiental na Róo 1992, e acordos internacionais regionais específicos como a Convenção de Aarhus de 1998, na Europa, e o Acordo de Escazú de 2008, na América Latina e Caribe. Esses diplomas legais internacionais consideram que o funcionamento dessa tríade de direitos deve ocorrer de forma integrada e sistemática, e o acesso a tais direitos foi reconhecido como essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável.

SEGUNDO.- O direito de acesso à informação deve ser garantido a todos indistintamente, e de forma ampla, fazendo parte desse direito o dever do Estado em divulgar amplamente essas informações. O acesso à participação é um direito conferido aos integrantes dos três setores da sociedade, devendo o primeiro setor garantir meios de participação dos demais setores, de modo a elevar gradativamente o poder cidadão. E o direito à justiça ambiental deve ser interpretado de modo amplo, não somente o de acesso aos meios administrativos e judiciais de resolução dos conflitos, mas de garantia à justiça socioambiental.

TERCEIRO.- A pesquisa identificou uma série de benefícios normalmente proporcionados em processos participativos, de modo a irradiar benefícios para os demais direitos de acesso (informação e justiça), inclusive para o próprio eixo participação, possibilitan-

do um incremento no degrau da democracia ambiental, especialmente quando constatados no estudo de caso brasileiro.

QUARTO.- Foram identificadas duas categorias de benefícios em decorrência de processos participativos, aqueles que refletiram diretamente para os próprios atores envolvidos nas políticas públicas, e aqueles em relação à execução de políticas públicas. Sendo que esses benefícios estão ligados a um ou mais direitos de acesso; tendo sido constatados no caso estudado.

QUINTO.- Um ponto marcante da experiência nacional, na cidade de São Carlos, foi que a partir do início de sua trajetória ascendente nos degraus da escada de participação popular, os benefícios apontados pela experiência estrangeira (para os próprios participantes), e pela literatura (para a execução de políticas públicas) foram mais facilmente identificados; merecendo destaque o canal de comunicação com a população, o orçamento participativo, os momentos em que representantes da sociedade foram chamados a integrar o NGC, e aqueles onde os membros dos três setores da sociedade puderam se reunir por meio de audiências públicas promovidas pelo poder legislativo.

SEXTO.- No decorrer das últimas décadas apostou-se que o princípio da informação ambiental seria o viabilizador dos demais eixos, de forma a incentivar a participação e por consequência uma diminuição dos problemas ambientais, de forma a propiciar um ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida das pessoas. Porém, não há o que se falar em protagonismo de um eixo ou de outro, o que deve haver é a execução da tríade de direitos de modo interdependentes, devendo-se apostar cada vez mais no *direito à participação*.

SÉTIMO.- Esta pesquisa demonstrou que o eixo participação pode proporcionar uma série de benefícios aos demais direitos de acesso, bem como ao próprio *direito à participação*, de forma a aprimorar e incentivar a adoção gradativa e contínua de envolvimento cada vez maior dos demais setores da sociedade (mercado e sociedade civil).

OITAVO.- Então, deve haver incentivo à utilização de metodologias participativas que propiciem a participação popular em níveis al-

tos de tomada de decisão, porque esse eixo (participação) lança reflexos positivos para os demais eixos (informação e justiça), e até mesmo para a participação, elevando-se na escala da participação popular.

V.- BIBLIOGRAFÍA

- ABERS, R. "Overcoming the dilemmas of participatory democracy: the participatory budget policy in Porto Alegre, Brazil", en *XXII International Congress of the Latin American Studies Association*. Miami, 2000.
- ACSELRAD, H., "Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental", *Estudos Avançados*, v. 24, n. 68, 2010, págs. 103-119.
- ALEXANDRE, J. C., *Fin de Siècle Social Theory. Relativism, Reduction, and the Problem of Reason*, Verso, Londres/Nova York, 1995.
- ALMEIDA, R. C., *A questão hídrica na gestão urbana participativa: O caso do orçamento participativo do município de São Carlos, SP*. Tese (Doutorado em Ciências da Engenharia Ambiental) – Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2005.
- ARNSTEIN, S. R. "A ladder of citizen participation", *Journal of the American Institute of Planners*, v. 35, 1969, págs. 216-224.
- ASSIS, C. C., "Democracia Ambiental e os Invisíveis: Rompendo as barreiras da exclusão socioambiental", *Cadernos de Direito Actual*, n. 15, 2021, págs. 352-365.
- AVRITZER, L., *Democracy and the public space in Latin America*, Princeton University Press, Princeton, 2003.
- AVRITZER, L., "Sociedade civil, espaço público e poder local: uma análise do Orçamento Participativo em Belo Horizonte e Porto Alegre. Orçamento Participativo e as novas dinâmicas políticas locais", *Relatório final do projeto "Civil society and governance"*. DCP/FA-FICH/UFMG, Mimeo, 2000.

- BALLAR, R. G., "Algunas propuestas para potenciar la buena gobernanza ambiental como requisito para una verdadera justicia ambiental (especial referencia al cambio climático)", en *Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica*, Educs, Caxias do Sul, 2014, págs. 13-28.
- BARBIER, R.; LARRUE, C., "Démocratie environnementale et territoires: un bilan d' étape", *Participations*, n. 1, 2011, págs. 67-104.
- BELL, D. R., "Sustainability through democratisation? the Aarhus convention and the future of environmental decision-making in Europe", en *Europe, Globalisation and the Challenge of Sustainability*, Routledge, London, 2004.
- BELLO, E.; PAROLA, G., "Os direitos de acessos em matéria ambiental e sua efetividade: o meio ambiente digital no futuro acordo regional sobre o Princípio 10", *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 18, n. 3, 2017, págs. 617-636.
- BENELLI, S. J.; COSTA-ROSA, A., "Conselhos municipais: prática e impasses no cenário contemporâneo", *Psicol. estud.*, v. 17, n. 4, 2012, págs. 577-586.
- BENHABIB, S. "Four toward a deliberative model of democratic legitimacy", en *Democracy and difference: contesting the boundaries of the political*, Princeton University Press, Princeton, 1996, págs. p.67-94.
- BENHABIB, S., "Sobre um modelo deliberativo de legitimidade democrática", en *Democracia Deliberativa*, Esfera Pública, São Paulo, 2007, págs. 47-79.
- BENTO, L. V., *Governança e governabilidade na reforma do Estado: entre eficiência e democratização*. Manole, Barueri, 2003.
- BRASIL. "Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008". Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, (Disponível en: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm), (recuperado el 10 de Marzo de 2022).

- BRASIL. “Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012”. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm), (recuperado el 10 de Marzo de 2022).
- BRITTO, M.; OLIVEIRA, C. M., “Participação popular e decisão política: uma crítica a ausência de justificativa do poder público”, *Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental*, v. 8, n. 1, 2019, págs. 688-712.
- CANOTILHO, J. J. G., *Direito público do ambiente*, Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, 1995.
- CARRUTHERS, D. V., “Introduction: Popular Environmentalism and Social Justice in Latin America”, en *Environmental Justice in Latin America: Problems, Promise, and Practice*, MIT Press, Londres, 2008, págs. 1-25.
- CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, *Declaração sobre a aplicação do princípio 10 da Declaração do Río sobre meio ambiente e desenvolvimento*, (Disponível em: http://www.cepal.org/sites/default/files/pages/files/n1244046_esp.pdf), (recuperado el 15 de Marzo de 2022).
- CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, “The Document on Regional Agreement on Access to Information, Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and Caribbean”, en *The Escazú Agreement 2018*, (Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428_en.pdf), (recuperado el 10 de abril de 2022).
- CHRISTEL, L. G. “Derechos ambientales y resistencias sociales: El instrumento legal como repertorio contra la minería em Argentina”, *Revista Austral de Ciencias Sociales*, n. 36, 2019, págs. 197-213.
- CICONELLO GANANÇA, A. “A participação social como processo de consolidação da democracia no Brasil”, em *Da Pobreza ao Poder: como cidadãos ativos e estados efetivos podem mudar o mundo*,

- Cortez Editora e Oxfam Internacional, São Paulo, 2009, págs. p. 604-624.
- COELHO, V. S. P. "A democratização dos Conselhos de Saúde: o paradoxo de atrair não aliados", *Novos estud. - CEBRAP*, n. 78, 2007, págs. 77-92.
- COLOMBO, G. M., "EL ACUERDO ESCAZÚ: La Implementacion del Principio 10 de Río en America Latina y el Caribe", *Revista Catalana de Dret Ambiental*, vol. IX, n. 1, 2018, págs. 1-66.
- CREIGHTON, J. L. *The public participation handbook: making better decisions through citizen involvement*, Jossey-Bass, San Francisco, 2005.
- DECLARAÇÃO do Río de Janeiro. *Estud. av.* [online], v. 6, n. 15, 1992, págs. 153-159, (Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=en&nr-m=iso), (recuperado el 07 de Marzo de 2022).
- EBBESSON, J., "Princípio 10: Participação Pública", em *A Declaração do Río sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, Oxford University Press, Oxford, 2015, págs. 287-310.
- FAORO, R., *Os donos do poder: Formação do patronato brasileiro*, vol. 2, Globo, São Paulo, 1995.
- FOIT, J.; SILVA, L.; MCGRAY, H.; SHAFFER, L.; TALBOT, J.; WERKSMAN, J., *Voice and Choice: Opening the Door to Environmental Democracy*, The Access Initiative/World Resources Institute, Washington, 2008.
- GARBELINE, C. B., "Reflexão sobre participação social: barreiras e estratégias", *Geosul*, v. 32, n. 64, 2017, págs. 165-178.
- GASTIL, J., *By Popular demand: revitalizing representative democracy through deliberative elections*, University of California Press, Berkeley, 2000.
- GAVENTA, J. "Towards Participatory Governance: Assessing the Transformative Possibilities", en *From Tyranny to Transformation*, Zed Books, London, 2004, págs. 25-41.

- GUANIPA, H. J., "Los derechos de acceso, las autoridades públicas y las entidades privadas a la luz del Acuerdo de Escazú y la Convención de Aarhus", em *El Acuerdo de Escazú sobre democracia ambiental y su relación con la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible*, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), Universidad del Rosario, Bogotá, 2021, págs. 43-69.
- HERCULANO, S., "Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil", em *I Encontro da ANPPAS, 1., 2002, Indaiatuba, Anais [...]*, Anppas, Indaiatuba, 2002.
- JACOBI, P. R.; TEIXEIRA, M. A. C., "Orçamento Participativo: corresponsabilidade na gestão das cidades", *São Paulo em Perspectiva*, v. 10, n. 3, 1996, págs. 119-128.
- JÄNICKE, M., "Conditions for environmental policy success: an international comparison", *The Environmentalist*, v. 12, n. 1, 1992, págs. 47-58.
- JÄNICKE, M., *State failure: the impotence of politics in industrial society*, Polity Press Cambridge, 1990.
- KNOX, J. H. "Prólogo", em *El Acuerdo de Escazú sobre democracia ambiental y su relación con la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible*, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), Universidad del Rosario, Bogotá, 2021, págs. 11 - 17.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A., *Metodologia do trabalho científico*, 4. ed., Atlas, São Paulo, 1992.
- LAVALLE, A. G.; BÜLLOW, M. "Sociedade civil e institucionalização da intermediação: Brokers diferentes, dilemas semelhantes", *Política & Sociedade (Online)*, v. 13, n. 28, 2014, págs. 125-165.
- LEFF, E., "Imaginaros Sociales y Sustentabilidad", *Cultura y representaciones sociales*, v. 5, n. 9, 2010, págs., 42-121.
- LÜCHMAN, L. H. H., "Modelos contemporâneos de democracia e o papel das associações", *Rev. Sociol. Polit.*, v. 20, n. 43, 2012, págs. 59-80.
- MANZINI, E.; BIGUES, J., *Ecología y democracia: de la injusticia ecológica a la democracia ambiental*, Icaria Más Madera, Barcelona, 2000.

- MARQUES, F. P. J. A., "Participação política, legitimidade e eficácia democrática", *Cad. CRH*, v. 23, n. 60, 2010, págs. 591-604.
- MOL, A.; SONNENFELD, D. A.; SPAARGAREN, G., *The Ecological Modernization Reader: Environment Reform in Theory and Practice*, Routledge, Londres/Nova York, 2009.
- MORAIS, D. S. *Inovação democrática no interior paulista: um estudo sobre o desenvolvimento dos casos de orçamento participativo em Araquara e São Carlos, gestão 2001-2004*, Dissertação (Mestrado), CECH-UFSCar, São Carlos, 2007.
- ÖEGUT - Austrian Society for Environment and Technology. Grupo Estratégico sobre Participação. *Planilha de Participação nº 2: benefícios dos processos de participação do ponto de vista dos diversos grupos de agentes*, ÖEGUT, Viena, 2004, (Disponível em: https://www.participation.at/fileadmin/media_data/Downloads/Arbeitsblaetter_neu/worksheet2_participation.pdf), (recuperado el 01 de Marzo de 2022).
- OLIVEIRA, C. M.; ESPÍNDOLA, I. B.; COLENCI, P. L., *Democracia representativa: processo legislativo de revisão do Plano Diretor*, UFSCar/CPOI, São Carlos, 2020.
- OLIVEIRA, C. M.; LOPES, D.; COLENCI, P. L.; SOUSA, I. C. N., *Democracia Participativa no Direito Urbanístico*, EdUFSCar, São Carlos, 2016.
- OLIVEIRA, C. M.; LOPES, D.; SOUSA, I. C. N., "Direito à participação nas políticas urbanísticas: avanços após 15 anos de estatuto da cidade", *urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana [online]*, v. 10, n. 2, 2018, págs. 322-334.
- ONU – Organização das Nações Unidas, *Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano* [online], 1972. págs. 7-31, (Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/523249>), (recuperado el 15 de Marzo de 2022).
- PAROLA, G. *Environmental Democracy at Global Level: Rights and Duties for a New Citizenship*, Versita, London, 2013.
- PAROLA, G., "O Acordo de Escazu 2018: as novidades introduzidas pelo acordo, rumo a uma democracia ambiental na América Latina e

- no Caribe e o impacto da COVID-19 no processo de ratificação”, *Revista Culturas Jurídicas*, vol. 7, n. 16, 2020, págs. 255-287.
- PEREIRA, C. C. P.; PEREIRA, Y. M., “Justiça Ambiental e Direitos Humanos: Uma Perspectiva do Serviço Social”, *Dignidade Re-Vista*, v. 2 n. 3., 2017, págs. 1-9.
- ROCHELEAU, J. “Democracy and Ecological Soundness”, *Ethics and the Environmental*, vol. 4, n. 1, 1999, págs. 39-56.
- SAMPAIO, I. C. S., “Informação ambiental: a Convenção de Aarhus e seu contributo no âmbito da União Europeia”, *RIDB*, a. 2, n. 12, 2013, págs. 14233-14298.
- SAMPAIO, J. A. L., “Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio”, *Conpedi Law Review*, 1 [11], 2015, págs. 149-176.
- SANTOS, B. S. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*, 2. ed., Cortez, São Paulo, 2000.
- SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T., “Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, a participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental”, *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, v. 23, n. 2, 2018, págs. 417- 465.
- SCHUMPETER, J. A. *Capitalism, socialism, and democracy*. Harper and Brothers, New York, 1942.
- SOUZA, C. “Construção e consolidação de instituições democráticas: papel do orçamento participativo”, *São Paulo em Perspectiva*, v. 15, n. 4, 2001, págs. 84-97.
- SOUZA, L. A. M. “Orçamento Participativo e as novas dinâmicas políticas locais”, *Lua Nova*, 84, 2011, págs. 353-364.
- TARTARUGA, I. G. P.; HEIDRICH, Á. L. *Algumas considerações sobre Geografia, gestão das cidades e participação*, Fundação de Economia e Estatística, Porto Alegre, 2007.
- TATENHOVE, J. P. M.; LEROY, P., “Environment and Participation in a Context of Political Modernisation”, *Environmental values*, n. 12, 2003, págs. 155-174.

UNECE – United Nations Economic Commission for Europe, *A Convenção da UNECE sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente*, 1998, 38 I.L.M. 517, 1999, (Disponível em: <https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>.), (recuperado el 25 de Marzo de 2022).



Síguenos en twitter (@Revista_rdu)

Síguenos en Linked 

Visite nuestra web e infórmese de las novedades y actividades formativas que realizamos

www.rdu.es

